

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012056-22.2015.4.04.7205/SC

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : BEATRIZ SILVEIRA CASTRO FILGUEIRAS
ADVOGADO : CARLOS ALMEIDA CUNHA FILGUEIRAS
APELADO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO SUPERIOR. 1. Conquanto as regras editalícias vinculem tanto os candidatos como a Administração, a sua aplicação reclama a interpretação de seu conteúdo em consonância com as circunstâncias do caso concreto e a finalidade que se almeja atingir com o regramento (no caso, a seleção do candidato mais qualificado para o exercício da função pública). 2. O requisito de escolaridade, previsto no Edital do concurso, estabelece um nível mínimo de qualificação, a ser cumprido, para o desempenho satisfatório das atribuições atinentes ao cargo, porém não impede o acesso de candidato que, embora formalmente não possua habilitação no campo da licenciatura, tenha atingido patamares mais elevados de formação acadêmica e profissional (que, sabidamente, envolvem preparação metodológica para o exercício da docência em nível superior), na área de conhecimento específico, porque, para além da pura e simples dicção legal, a exigência visa a atender ao princípio da eficiência administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o mandado de segurança, impetrado por Beatriz Silveira Castro Filgueiras, objetivando a anulação de ato administrativo e o reconhecimento de seu direito à posse no cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Sociologia, no Campus São Francisco do Sul, do Instituto Federal Catarinense.

Em suas razões, a apelante alegou que: (a) possui qualificação superior à exigida para o provimento do cargo, na área específica do certame; (b) implementou o requisito de titulação previsto no Edital, e (c) o Instituto não pode estabelecer normas editalícias não previstas em lei. Colacionou jurisprudência e pugnou pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A r. sentença foi exarada nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Valho-me do relatório constante na decisão que apreciou a liminar:

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEATRIZ SILVEIRA CASTRO FILGUEIRAS em face do Reitor do INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE, através da qual postula, em sede liminar, a suspensão do ato que a considerou inabilitada para o cargo de Professora de Sociologia, ao qual foi aprovada no concurso público inaugurado pelo Edital 048/2015. Subsidiariamente, requereu seja suspensa a exigência de prazo para tomar posse no cargo e seja o IFC impedido de preencher a vaga até o julgamento da impetração. Argumentou que para a posse é exigida a qualificação mínima "Licenciatura em Ciências Sociais; Licenciatura em Sociologia", mas que tem o grau de bacharel em Ciências Sociais, além de pós-doutorado, doutorado e mestrado, entendendo que tal qualificação é suficiente para o exercício do cargo.

Foi indeferido o pedido liminar pela decisão lançada no evento 10, tendo a impetrante aviado agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado provimento (evento 13).

Em informações apresentadas no evento 21, a autoridade impetrada defendeu o ato acoimado de ilegal, alegando, em síntese "não ter havido ilegalidade quanto à exigência do requisito EXPRESSAMENTE disposto no Edital".

Foi requerido o ingresso no feito pela Procuradoria Federal, nos termos do art. 7, inc. II, da Lei nº 12.016/2009.

Acolhidos os embargos declaratórios e novamente indeferido o pedido liminar (evento 19), a decisão foi objeto de Agravo de Instrumento registrado sob o nº 5004260-61.2015.404.0000/TRF, negado pelo E. TRF da 4ª Região.

O Ministério Público Federal no evento 27 apresentou parecer no sentido de denegar a segurança.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, proferi a seguinte decisão (evento 10):

Antecipação dos efeitos da tutela

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da precitada lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de medida liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

*Depreende-se o cargo ao qual a impetrante se candidatou exigia como requisito mínimo **Licenciatura em Ciências Sociais ou Licenciatura em Sociologia**. Como habilitação específica para a prova de títulos, a exigência era de **Pós-graduação Lato ou Stricto Sensu na grande área: de ciências humanas ou multidisciplinar ou na área de avaliação: de educação, conforme tabela de áreas do conhecimento/avaliação CAPES**.*

*A impetrante, por sua vez, não possui as referida habilitação mínima, uma vez que **é bacharel em Ciências Sociais**, não possuindo o título de licenciatura.*

*É nítido que se tratam de titulações diferentes e não se pode inferir, prima facie, que todas as competências desenvolvidas no curso de licenciatura estejam englobadas no currículo do curso superior de bacharelado em Ciências Sociais, até porque tais informações não foram trazidas aos autos. Ressalto, ademais, que **o fato de a impetrante já ter ministrado aulas não lhe confere o requisito imposto pelo edital, que é claro ao exigir o grau de licenciatura**.*

Assim, tenho que as alegações tecidas na impetração carecem de verossimilhança, uma vez que o fato de a impetrante possuir vasta qualificação não afasta a necessidade da titulação em licenciatura, conforme exigido no edital do concurso, mormente porque não demonstrada a equivalência de conhecimentos.

Dessa forma, resta inviável o acolhimento do pedido liminar, tendo em vista que a impetrante não cumpre com a exigência estabelecida no edital para a posse no cargo pretendido, lembrando que a Administração Pública está pautada pelo critério da legalidade, devendo, portanto, estrita observância ao edital do concurso.

2. Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Com efeito, o **edital nº 048/2015**, destinado a selecionar candidatos para o Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico/Área Sociologia, do quadro de pessoal permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, **prevê expressamente como requisito para o provimento de vaga na área licenciatura em Ciências Sociais; licenciatura em Sociologia** (EDITAL3, evento 1).

Como bem consignou o parquet federal em seu parecer "**Não há dúvidas de que a impetrante possui vasta qualificação e experiência. Entretanto, ainda que o bacharelado, mestrado, doutorado e pós-doutorado, todos cursados em instituições de ensino superior que certamente figuram entre as melhores do país, possam ter lhe conferido conhecimentos na área de licenciatura, o fato é que a impetrante não demonstrou a habilitação específica exigida pelo edital, a qual, destaque, é voltada especificamente à área de licenciatura**" (evento 27).

Destaco, no ponto, que o **estabelecimento da graduação e dos títulos exigidos para o preenchimento da vaga é questão de mérito administrativo, justificada por razões técnicas e educacionais e na espécie não está eivada de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, ao revés, é o candidato que deve adequar-se aos termos de edital, instrumento ao qual tem acesso e plena informação no momento em que se inscreve no certame.**

Ora, consabido que o **edital é a lei do concurso cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração**, sendo certo que a relativização de tais regras tal qual pretende a impetrante, ao meu sentir, ensejaria arbítrios e preterições em relação não só aqueles candidatos que se submeteram, de igual sorte, a certame para investidura no cargo de professor da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico na área específica mencionada, habilitados em Licenciatura em Ciência Sociais ou em Sociologia, cumprindo, assim, as específicas exigências constantes do edital de provimento do cargo, como também aqueles outros profissionais com idêntica formação da impetrante e que deixaram de concorrer por atentarem para a normativa do certame.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente em face de ato praticado pelo Secretário de Educação e da Secretária Executiva de Educação que indeferiu sua posse no cargo de Professora de Língua Inglesa por não ter comprovado a habilitação exigida pelo edital do concurso.

2. Em suas razões, a recorrente narra que ainda não havia concluído sua licenciatura plena em língua inglesa em virtude de inúmeras greves na Universidade, e que, portanto, estava cursando Metodologia do Ensino da Língua Inglesa, garantindo assim o apostilamento de complementação para a licenciatura plena.

3. *Sabe-se que o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.*

4. *Sendo assim, se o edital prevê o diploma em licenciatura plena para o ensino da língua inglesa, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.*

5. *Pontue-se, ainda, que aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

6. *Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 34.845/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) Grifei*

Dessarte, à vista das provas arremetidas aos autos e da melhor interpretação da legislação aplicável ao caso, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor da Lei 12.016/09.

Apresentado(s) recurso(s) de apelação por qualquer das partes, intime(m)-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Em seguida, apresentadas ou não as devidas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. (grifei)

É cediço que (1) o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração, e (2) o estabelecimento da graduação e dos títulos exigidos para o preenchimento da vaga é questão de mérito administrativo, justificada por razões técnicas e educacionais e na espécie não está eivada de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Não obstante, a aplicação das normas editalícias reclama a interpretação de seu conteúdo em consonância com as circunstâncias do caso concreto e a finalidade que se almeja atingir com o regramento (no caso, a seleção do candidato mais qualificado para o exercício da função pública).

Nessa perspectiva, o requisito de escolaridade, previsto no Edital do concurso, estabelece um nível mínimo de qualificação, a ser cumprido, para o desempenho satisfatório das atribuições atinentes ao cargo, porém não impede o acesso de candidato que, embora formalmente não possua habilitação no campo da licenciatura, tenha atingido patamares mais elevados de formação acadêmica e profissional (que, sabidamente, envolvem preparação metodológica para o exercício da docência em nível superior), na área de conhecimento específico,

porque, para além da pura e simples dicção legal, a exigência visa a atender ao princípio da eficiência administrativa.

Não é por outra razão que se firmou, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que *'a exigência de determinado título de formação técnica ou diploma de curso superior, bem como de mestrado ou Doutorado, objetiva aferir se o candidato possui os conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo ao qual concorre'* (TRF4, APELREEX 0002921-02.2009.404.7102, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 14/06/2010), ou seja, a titulação é tomada como presunção de excelência na habilitação profissional, o que deve ser considerado válido também para o exercício da docência em nível médio.

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. CARGO PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PLENA OU FORMAÇÃO LEGAL EQUIVALENTE PREVISTA NO EDITAL. MESTRADO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E MAIS REFLEXOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AFASTADAS.

1. A Lei nº 11.784/2008, que dispõe sobre a carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estabelece, no art. 113, como requisitos de escolaridade para ingresso no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. O indigitado dispositivo legal prevê, ainda, que o edital do concurso público para provimento do cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos mencionados cargos.

2. O edital prevê um patamar mínimo de qualificação, não impedindo o acesso a tais cargos àqueles que tenham atingido um nível mais elevado de formação docente, por serem mestres ou doutores, em que pese não tenham habilitação no campo da licenciatura.

3. A jurisprudência do E. STJ afasta o pagamento de remunerações e vantagens que teria auferido o candidato se tivesse sido nomeado em tempo oportuno ou valores similares a título de indenização, pois não houve, no caso, a prestação do serviço. (AC nº 5000131-87.2010.404.7113, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, julg. Em 25/04/2012)."

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. POSSE. POSSIBILIDADE. O edital é a lei do concurso e vincula as decisões da Administração e os seus administrados. É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante, assim, a observância aos princípios da isonomia e da legalidade. A jurisprudência do TRF-4 consolidou-se no sentido de que não se afigura razoável excluir candidato com qualificação superior à exigida no edital, tendo em vista que os requisitos de nível de escolaridade e de especialidade técnica têm por fundamento selecionar candidatos com formação acadêmica e capacidade para o exercício do cargo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051940-91.2015.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/07/2016)

A análise dos documentos colacionados aos autos denota que a apelante possui qualificação técnica superior à exigida no Edital para o provimento do cargo, porque, além de bacharel na área de Ciências Sociais, possui o título de Doutora em Sociologia (evento 1, COMP6) e Mestre em Planejamento Urbano Regional (evento 1, CARTA 5, pg. 03/04).

Consta, ainda, que ela vem desempenhando atividades compatíveis com sua formação intelectual - quais sejam, as funções de Professora substituta no Programa de Graduação em Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social, desde o 1º semestre de 2013 (evento 1, COMP7, pg. 01-02), e pesquisadora em nível de Pós-Doutorado em Política Social (evento 1, COMP7, pg. 04-05) -, o que evidenciam sua habilitação para o exercício da docência na área específica do certame.

Nessa linha, o parecer ministerial:

II- Do mérito.

Inicialmente, veja-se que a realização de concursos públicos visa, para além de garantir a igualdade de oportunidade no acesso ao serviço público, preencher os cargos com os candidatos mais qualificados. Dessa forma, a exigência editalícia de determinado nível de formação acadêmica busca, justamente, assegurar que o candidato aprovado detenha os conhecimentos necessários para desempenhar as atribuições inerentes ao cargo.

Assim, os requisitos de escolaridade fixam uma qualificação acadêmica mínima para o futuro servidor, o que, por outro lado, não obsta o acesso ao serviço público por candidato detentor de titulação acadêmica superior à exigida, desde que na mesma área de conhecimento.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IFPR. ESCOLARIDADE. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL.

. O requisito previsto em edital exige qualificação mínima do candidato a fim desempenhar de forma satisfatória as atribuições que lhe forem conferidas, o que não impede que o candidato que possui formação superior se habilite ao cargo. Caso em que há compatibilidade entre a titulação exigida pelo edital e a apresentada pelo candidato.

. A jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento de que não se afigura razoável excluir candidato com qualificação superior à exigida e dentro da mesma área de formação, uma vez que o objetivo da administração ao realizar um concurso público é o preenchimento dos cargos com os candidatos mais preparados. (REEXNEC nº 5005225-88.2015.404.7000, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, julg. em 18/08/2015)

No caso em tela, a apelante foi aprovada e nomeada para o cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Sociologia (evento 1, OFÍCIO/C4, pg. 01), com carga horária semanal de 40 horas, o qual exige, como habilitação mínima, o curso de Licenciatura em Ciências Sociais ou Licenciatura em Sociologia, e, como habilitação específica (para a prova de títulos), pós-graduação lato ou stricto sensu na grande área (de ciências humanas ou multidisciplinar) ou na área de avaliação (de educação), de acordo com a tabela de áreas do conhecimento/avaliação CAPES, conforme estabelecido no item 1.2.1 e no Anexo I do Edital nº 048/2015 - IESSES (evento 01, EDITAL3, pg. 01 e 35).

Quando convocada para entregar a documentação necessária e tomar posse do cargo, a apelante apresentou diploma de Bacharel em Ciências Sociais (evento 01, CARTA5), em razão do que o IFC negou a sua posse no cargo em questão, sob o fundamento de que a candidata

não preenchia os requisitos de escolaridade previstos no edital do certame (evento 1, OFÍCIO/C4, pg. 02-03).

Contudo, vemos que a **qualificação acadêmica da apelante é muito superior à exigida no Edital**, porquanto, além do título de bacharel na área, detém o diploma de doutorado em Sociologia (evento 1, COMP6). Ademais, percebe-se que possui mestrado em Planejamento Urbano Regional (evento 01, CARTA5, pg. 03-04), vem atuando como professora substituta no programa de graduação em Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social desde o 1º semestre de 2013 (evento 1, COMP7, pg. 01-02) e é pesquisadora de pós-doutorado em Política Social (evento 1, COMP7, pg. 04-05), que são áreas afins, sendo que as atividades a serem desenvolvidas no cargo em tela se evidenciam compatíveis com a sua formação.

Ainda, vemos que em caso análogo ao presente, este Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. CARGO PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. EXIGÊNCIA DE LICENCIATURA PLENA OU FORMAÇÃO LEGAL EQUIVALENTE PREVISTA NO EDITAL. MESTRADO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS REFLEXOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AFASTADAS.

1. A Lei nº 11.784/2008, que dispõe sobre a carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estabelece, no art. 113, como requisitos de escolaridade para ingresso no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e

Tecnológico, possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. O indigitado dispositivo legal prevê, ainda, que o

edital do concurso público para provimento do cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos mencionados cargos.

2. O edital prevê um patamar mínimo de qualificação, não impedindo o acesso a tais cargos àqueles que tenham atingido um nível mais elevado de formação docente, por serem mestres ou doutores, em que pese não tenham habilitação no campo da licenciatura.

3. A jurisprudência do E. STJ afasta o pagamento de remunerações e vantagens que teria auferido o candidato se tivesse sido nomeado em tempo oportuno ou valores similares a título de indenização, pois não houve, no caso, a prestação do serviço. (AC nº 5000131-87.2010.404.7113, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, julg. Em 25/04/2012)

III - Conclusivamente.

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação. (grifei)

À vista de tais fundamentos, é forçoso concluir que a formação acadêmica e profissional da apelante habilita-a a lecionar no Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o que lhe confere o direito à posse no cargo junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, salvo se existir outro óbice que não seja objeto desta ação.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

É o voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8755562v18** e, se solicitado, do código CRC **571C3D11**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 28/01/2017 16:43

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/01/2017
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012056-22.2015.4.04.7205/SC
ORIGEM: SC 50120562220154047205

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Drª Solange Mendes de Souza
SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. Carlos Almeida Cunha Filgueiras p/ Beatriz Silveira Castro Filgueiras
APELANTE : BEATRIZ SILVEIRA CASTRO FILGUEIRAS
ADVOGADO : CARLOS ALMEIDA CUNHA FILGUEIRAS
APELADO : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 25/01/2017, na seqüência 20, disponibilizada no DE de 15/12/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8803624v1** e, se solicitado, do código CRC **30C3C3A2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 25/01/2017 17:04
